

PROJETO DE LEI FEDERAL

Estatuto dos Cães e Gatos

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Cães e Gatos, estabelecendo os princípios, garantias, direitos e deveres relacionados à sua proteção, bem-estar físico e psíquico, saúde, alimentação, equilíbrio comportamental, reabilitação, socialização e convivência harmoniosa com os seres humanos, inclusive em âmbito familiar e comunitário.

Art. 2º Para os fins desta Lei, cães e gatos são reconhecidos como seres vivos sencientes, sujeitos de direito dotados de capacidade jurídica plena, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.

Parágrafo único. Entende-se por capacidade jurídica plena o reconhecimento do direito à vida como direito inviolável, que não comporta supressão por razões ecológicas, socioculturais, econômicas, educacionais ou científicas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, cães e gatos são considerados absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza, devendo ser representados na forma desta Lei.

Art. 4º Os direitos de cães e gatos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária federal, estadual, distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 5º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, a urgência e a imprescindibilidade do ato em questão, a primazia do princípio da dignidade animal e a vedação ao retrocesso em matéria de proteção ambiental e animal.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 6º O Estatuto tem como objetivos:

I – Assegurar proteção à vida e ao bem-estar físico e psíquico dos cães e gatos, prevenindo e reprimindo todas as formas de maus-tratos por ação ou omissão;

II - Estabelecer os deveres do Estado, dos tutores ou responsáveis legais e da sociedade na proteção dos cães e gatos;

III - Estabelecer os direitos fundamentais dos cães e gatos;

IV – Estimular políticas públicas de bem-estar animal, saúde animal, educação animalista, tutela responsável, manejo populacional ético, assistência médica e comportamental a animais em situações de risco, desastre ou vulnerabilidade;

V - Estimular políticas públicas relacionadas aos animais comunitários.

Art. 7º Para que seja garantida a dignidade animal a cães e gatos, ficam vedadas as práticas que os submetam à crueldade, ao abuso – inclusive o sexual –, aos maus-tratos, aos ferimentos, às mutilações, à morte injustificável e ao dano existencial, competindo a todos e, em especial, à família, à coletividade e, destacadamente, ao Poder Público zelar pela efetivação dos seus direitos previstos no ordenamento jurídico.

Art. 8º A aplicação desta Lei será norteadada pelos seguintes princípios:

I – *princípio da dignidade animal*: os cães e gatos devem ser tratados como seres conscientes e sencientes, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, proibido o seu tratamento como coisas;

II – *princípio da universalidade da proteção*: todos os cães e gatos são protegidos pelas Constituições Federal e dos Estados, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelas leis protetivo-animalistas em vigor;

III – *princípio da participação comunitária*: na formulação das políticas públicas de atendimento aos direitos de cães e gatos, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, sempre que visem ao tratamento dos animais como seres sencientes, sujeitos de direitos e portadores de dignidade própria;

IV – *princípio da educação animalista*: o atendimento e o respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos dos ensinos fundamental e médio e por campanhas educativas periódicas e contínuas pelos meios de comunicação adequados, nas universidades, nas escolas, nas associações de bairro, nos canais oficiais de comunicação do Governo local e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável de cães e gatos, bem como sobre a existência da consciência e da senciência animal e, conseqüentemente, sobre o sofrimento a que podem ser submetidos cães e gatos, sobre as alternativas de consumo de produtos de origem

animal e, ainda, enaltecendo sempre as práticas de vivências mais éticas, pacíficas e solidárias entre animais humanos e cães e gatos;

V – *princípio da cidadania animal*: os interesses dos cães e gatos devem sempre ser levados em consideração pelas leis e outros atos normativos que possam impactá-los;

VI – *princípio da substituição ou da alternatividade*: sempre devem prevalecer, nesta ordem, os métodos científicos disponíveis substitutivos ou alternativos ao uso de cães e gatos para fins humanos;

VII – *princípio da norma mais favorável ao animal*: na aplicação da legislação em geral e desta lei em especial, deve prevalecer, quando vigente simultaneamente mais de uma lei ou dispositivo de lei tratando do mesmo assunto, aquele que for mais favorável aos cães e gatos e, assim, melhor lhes garantir a dignidade;

VIII – *princípio do “in dubio pro animal”*: quando da aplicação de lei ou de ato normativo para dirimir conflito envolvendo cães e gatos, havendo mais de uma interpretação possível para um mesmo dispositivo, deve-se optar por aquela que seja mais favorável ao animal;

IX – *princípio da prevenção*: conhecidos certos impactos negativos sobre o bem-estar animal, devem-se adotar medidas que minimizem ou que evitem esses mesmos impactos;

X – *princípio da precaução*: na dúvida ou incerteza científica sobre a senciência de determinada espécie animal, ou sobre os impactos de certa atividade sobre o bem-estar animal, deve-se considerar como senciência a espécie animal envolvida, no primeiro caso, e adotar medidas que minimizem ou que evitem os impactos possíveis, no segundo, sempre no intuito de evitar danos às integridades física, psíquica e ambiental dos cães e gatos;

XI – *princípio da vedação ao retrocesso*: como decorrência do dever estatal de progressividade relativamente à proteção da dignidade animal, não se poderá legislar ou interpretar a ordem jurídica de modo a suprimir ou a reduzir os avanços efetivados quanto ao respeito às integridades física e psíquica dos cães e gatos.

§1º Para os fins do inciso VI do caput deste artigo, na ausência de métodos científicos substitutivos ou alternativos, devem prevalecer os preceitos de redução do número de animais utilizados e de refinamento das condições de manutenção e dos procedimentos para evitar sofrimento dos animais e promover estados mentais positivos.

§2º Os princípios previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária federal, estadual, distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, devendo prevalecer sempre a determinação que for mais favorável à proteção da dignidade animal de cães e gatos.

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 9º Para fins do presente Estatuto, adotam-se as seguintes definições:

I – *Animal comunitário*: cão ou gato em situação de rua que estabeleça com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua tutor único e definido ou responsável direto;

II – *Cuidador comunitário*: toda pessoa física que protege, alimenta, abriga de intempéries, fornece água e demais cuidados básicos garantidores do bem-estar de cães e gatos comunitários sem, contudo, ter responsabilidade direta pelo animal;

III – *Tutela responsável*: o vínculo jurídico, ético e material estabelecido entre um ser humano e um cão ou gato, mediante o qual o tutor ou responsável legal assume, de forma consciente e permanente, uma série de obrigações legais, dentre as quais a de prover todas as condições necessárias ao bem-estar físico, emocional, comportamental e social do animal, respeitando sua natureza, suas necessidades, e seus direitos;

IV – *Bem-estar animal*: refere-se à qualidade de vida de um animal, através da busca pela manutenção de bons parâmetros de saúde física, comportamental e emocional, da possibilidade de expressar o comportamento natural da espécie e das condições oferecidas para o animal ser capaz de se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente em que vive;

V – *Senciência*: qualidade atribuída a seres vivos capazes de experimentar conscientemente sensações e estados subjetivos, como dor, prazer, medo, angústia, afeto, alegria e sofrimento.

VI – *Criação de cães e gatos*: atividade econômica de criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, mantidos em condições de manejo controladas pelos humanos;

VII – *Comercialização de cães e gatos*: a compra e a venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos, realizadas com objetivo econômico;

VIII – *Esterilização cirúrgica* (castração): eliminação da capacidade reprodutiva do cão ou gato, por método cirúrgico, visando ao controle populacional, à redução do abandono de animais e à prevenção do risco de contrair doenças infecciosas e do trato reprodutivo;

IX - *Eutanásia animal*: supressão da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observados os princípios éticos aplicáveis, apenas quando o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.

X – *Fêmea matriz*: caracteriza as cadelas ou gatas que serão utilizadas para fins reprodutivos na criação;

XI – *Microchipagem*: sistema de identificação animal transponder (microchip) no cão ou gato, contendo os dados de identificação do animal e de seu tutor, com o posterior registro em sistema central onde os dados referentes ao animal e ao seu tutor ou responsável legal, são armazenados e disponibilizados de forma clara e segura garantindo a rápida identificação de ambos em caso de necessidades específicas para saúde, segurança e de manejo populacional;

XII – *Família multiespécie*: comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar.

XIII - *Tutor*: pessoa que exerce a tutela responsável do animal;

XIV - *Dano existencial*: aquele que atinge a qualidade de vida do animal, causando-lhe dificuldades ou impossibilidade para expressar seu comportamento natural, podendo ser evidenciado a partir da presença de um ou mais dos seguintes elementos:

a) *impossibilidade de seguir sua rotina*: quando o animal, em razão da conduta de um humano ou grupo de humanos, não puder mais fazer uma atividade que antes era parte de sua rotina;

b) *necessidade de fazer diferente do rotineiro*: quando o animal, em razão da conduta de um humano ou grupo de humanos, tiver que passar por um processo de readaptação ou reabilitação para continuar fazendo atividade que antes do infortúnio experienciado era-lhe rotineira;

c) *tiver que fazer o que antes não era necessário*: se o animal, em razão da conduta de um humano ou grupo de humanos, tiver que incorporar, obrigatoriamente, outras atividades à sua rotina;

d) *tiver que fazer com auxílio de um humano*: se o animal, em razão da conduta de um humano ou grupo de humanos, passar a depender de auxílio permanente ou temporário de seu tutor ou cuidador comunitário para fazer a atividade que antes realizava sozinho.

XV - *Dano moral coletivo animal*: lesão de natureza extrapatrimonial que atinge interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos relacionados à proteção dos animais, em virtude de condutas ilícitas ou omissivas que violam seu bem-estar, dignidade e integridades físicas ou psíquicas, refletindo negativamente na moral coletiva da sociedade e na confiança no cumprimento dos deveres constitucionais por parte do Poder Público ou de particulares.

Parágrafo único. As condutas de que tratam as alíneas do inciso XIV abrangem também o dano existencial experimentado pelo animal advindo de ataque de outro animal, desde que esse ataque tenha sido instigado por um humano ou grupo de humanos.

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS DOS CÃES E GATOS

Art. 10. Cães e gatos têm os seguintes direitos:

I – À vida e à integridade física e psíquica, ressalvados os casos de eutanásia definidos em lei;

II – À liberdade de movimentos para expressar o seu comportamento natural, dentro dos limites da segurança e bem-estar;

III – Ao acesso diário à água limpa e comida de qualidade, compatível com a idade, o tamanho e as necessidades específicas do animal, independentemente do animal ter ou não tutor único ou definido;

IV – A um local seguro para se abrigar, protegido do sol, da chuva e do frio, que permita ao animal descansar de forma segura e com espaço para se movimentar livremente;

V – A agir conforme seu comportamento natural, de modo que, independente do ambiente, o animal possa, de forma segura para si e terceiros, expressar seu comportamento biológico natural, como correr, brincar, cheirar, conviver com outros animais ou pessoas, evitando situações que gerem estresse, medo ou sofrimento por período prolongado ou de forma permanente;

VI – À saúde animal, contemplando vacinação, vermifugação e atendimento veterinário adequado, além de tratamento imediato em caso de doenças, agravos ou ferimentos;

VII – À proteção em âmbito familiar, devendo ser sempre priorizados o melhor interesse do animal nos conflitos familiares que envolvam os cães e gatos tutelados, notadamente relacionados à tutela, guarda, visitação e compartilhamento de despesas;

VIII – À tutela comunitária, quando desenvolvidos laços de dependência e manutenção por cães e gatos em situação de rua com membros da coletividade, contemplando os direitos de assistência, cuidado, alimentação, hidratação, saúde e abrigo;

IX – Ao resgate, abrigo adequado, proteção, alimentação, hidratação e atendimento veterinário emergencial em situações de risco iminente à vida ou à integridade física do animal, como abandono, agressões, abusos, negligências graves, atropelamentos, desastres ambientais ou outras situações de risco;

X – À proteção estatal, que impõe o desenvolvimento, por todos os entes federativos, de políticas públicas de proteção, bem-estar, manejo populacional ético, educação para tutela responsável e saúde animal de modo a assegurar uma vida digna para todos os cães e gatos do território nacional;

XII – De habitar e circular no âmbito dos condomínios residenciais onde residam seus tutores, inclusive pelas áreas de uso comum, desde que isso não implique em riscos concretos à segurança, saúde e sossego dos demais condôminos, sendo anuláveis as normas condominiais que disponham em sentido contrário;

XIII – Ao acesso à Justiça em caso de violação de seus direitos;

XIV – À facilitação de acesso aos meios de transporte, público e privado, mediante regulamentação legal específica.

CAPÍTULO V – DAS PROIBIÇÕES

Art. 11. É vedado, em todo o território nacional:

I – organizar, promover, realizar, facilitar, incentivar, apoiar ou participar, sob qualquer circunstância, de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães ou gatos, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ou felina utilizada.

II – a eliminação de cães e gatos como forma de controle populacional ou de doenças.

III – o uso de dispositivos de contenção, como cordas, correntes, arames e assemelhados, para a manutenção de cães e gatos em pátios, quintais ou outros espaços similares, de forma permanente ou rotineira, em situações em que comprometam o bem-estar físico e psicológico do animal, causando sofrimento ou prejuízos à sua saúde.

IV – organizar, promover, realizar, facilitar, incentivar, apoiar ou participar, sob qualquer circunstância, de atividades que violem a dignidade dos cães e gatos, como rifas, sorteios, brindes, apostas, rinhas e quaisquer outras que lhes causem sofrimento físico ou emocional.

V – submeter ou realizar em cães e gatos cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, em especial *conchectomia*, a *cordectomia*, a *onicectomia* e a *caudectomia*, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam as indicações clínicas.

VI – a inclusão de cláusulas restritivas em convenção, regulamento, regimento ou qualquer instrumento legal de condomínio relacionadas à permanência de cães e gatos em suas unidades autônomas e em suas áreas comuns, admitindo-se apenas restrições pautadas em situações concretas e individualizadas de risco ou dano à saúde, segurança, ou sossego dos demais moradores ou quando a presença do animal acarretar obstáculo concreto ao uso de área comum pelos demais condôminos.

VII – a criação e reprodução clandestina de cães e gatos para fins de comercialização.

VIII – exposição, a qualquer título, em vitrines fechadas ou alojados em espaços que impeçam sua movimentação, amarrados ou em quaisquer condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse a ponto de afetar sua saúde física e/ou psicológica, salvo em situações emergenciais e transitórias voltadas à proteção dos animais envolvidos.

IX – a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas;

X - utilização de cães e gatos em experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento.

§1º A identificação visual de gatos em vida livre ou comunitária poderá ser feita após a castração com o corte da ponta da orelha esquerda (*ear typing*) de forma recomendada por organismos internacionais como forma de identificar animais que já passaram para programa de controle populacional. O corte da ponta da orelha só poderá ser feito com anestesia geral e adotadas todas as medidas corretas para correta cicatrização da lesão.

§2º Os condomínios residenciais e comerciais são responsáveis pelos cães e gatos abandonados nos prédios sob suas governanças, independentemente do tempo que ali se encontram, devendo provê-los de todos os seus direitos, até que possam ser resgatados, castrados ou adotados.

§3º Os condomínios residenciais e comerciais, por seus administradores, têm o dever de comunicar às autoridades competentes ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§4º Entende-se por infrator do disposto no inciso IX deste artigo todo aquele que contrate, por escrito ou verbalmente, a utilização animal para os fins nele definidos.

CAPÍTULO VI – DOS DEVERES DOS TUTORES DE CÃES E GATOS

Art. 12. São deveres do tutor de cão ou gato:

I – zelar pela proteção, promoção da saúde, bem-estar, alimentação, recreação, higiene e, sempre que necessário, pela educação ou adestramento de obediência básica, equilíbrio comportamental na reabilitação e sociabilização para adoção dos cães e gatos sob sua responsabilidade, sempre com respeito à dignidade e aos direitos dos animais;

II – impedir sua fuga e telar as janelas e os vãos de prédios verticais e horizontais que possam possibilitar sua queda ou fuga;

III – evitar a exposição dos animais a riscos, fome, sede, chuva, frio e calor excessivos, doenças, estresse ou violência, provendo alimento e água de qualidade, bem como um abrigo seguro, higienizado e compatível com as necessidades do animal;

IV – impedi-los de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

V – conduzir os cães nas vias públicas com guia, coleira e/ ou peitoral, de conformidade com seu porte, evitando-se expô-los a condições ambientais inadequadas, que possam causar-lhes dor, ferimentos, insolação ou outros gravames;

VI – coletar e destinar adequadamente as fezes de seu animal, quando em via pública;

VII – assegurar assistência veterinária regular, mantendo em dia a vacinação, a vermifugação, a proteção contra parasitas e demais medidas preventivas de saúde, conforme orientação médico-veterinária, promovendo a saúde e prevenindo doenças, observando o calendário ou cronograma de vacinações obrigatórias e mantendo a respectiva carteira de vacinação atualizada;

VIII – identificar adequadamente seu animal, com coleira que contenha, ao menos, o nome do animal e telefone ou outro meio de contato de seus tutores;

IX – evitar ataque ou agressão a humanos ou a outros animais, inclusive utilizando de equipamentos que possam prevenir essas ocorrências, sem infligir maus-tratos aos animais e, sempre que exigido por lei, em virtude da raça, fazer uso de focinheira que permita ao animal salvação e ingestão de água.

X – assegurar adequada sociabilização do animal, sempre que necessário, por razões comportamentais, possibilitando o convívio seguro com outros animais e pessoas, e, quando necessário, proporcionar ambiente com enriquecimento ambiental compatível com as necessidades físicas e comportamentais da espécie;

XI – providenciar a esterilização cirúrgica, prioritariamente nos casos em que o controle populacional se mostrar necessário, conforme avaliação técnico-veterinária, respeitando o bem-estar animal e as diretrizes éticas e sanitárias;

XII – realizar a identificação dos cães e gatos sob sua responsabilidade no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046 de 17 de dezembro de 2024 e Decreto Federal nº 12.439 de 17 de abril de 2025.

CAPÍTULO VII - DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 13. O Poder Público, em âmbito federal, estadual e municipal e dentro de sua esfera de competência, deverá:

I – instituir políticas públicas voltadas à proteção, ao bem-estar e ao manejo populacional ético de cães e gatos, de caráter preventivo, educativo/comportamental, assistencial, fiscalizatório, sanitário, promocional e punitivo, implementadas pelo Estado em todas as suas esferas, em cooperação com a sociedade civil;

II – implantar programas permanentes de controle reprodutivo, incluindo esterilização cirúrgica, registro, identificação individual por microchip e controle populacional ético, devendo ser criado um banco de dados único para cadastro e acompanhamento dos animais nos estados e municípios, sempre prioritariamente atendendo a população mais vulnerável, de animais de rua e tutelados pela proteção e defesa animal;

III – implantar, capacitar educadores e promover campanhas permanentes de educação em tutela responsável e bem-estar animal, incluindo a inserção de conteúdos nos currículos escolares e a difusão de informações sobre prevenção de maus-tratos e sobre a importância da adoção responsável, mediante termo de adoção com identificação completa do tutor e acompanhamento pós-adoção;

IV – garantir atendimento veterinário gratuito ou subsidiado aos tutores ou responsáveis legais de cães e gatos, em situação de vulnerabilidade;

V – dar assistência aos animais expostos à desastres ambientais, implementando ações de resgate, abrigo adequado, proteção, alimentação, hidratação e assistência médica e comportamental garantindo a integridade física do animal;

VI – inserir nos planos de contingência, emergência e prevenção a desastres, políticas, estratégias e protocolos unificados para proteção animal em abrigos e garantir treinamento prévio às equipes envolvidas no resgate e no acolhimento pós-resgate de animais, podendo, na ausência de equipes públicas capacitadas, contratar ou firmar parcerias com equipes terceirizadas especializadas para a gestão e execução dessas ações, assegurando atendimento ético, seguro e padronizado;

VII – apoiar tecnicamente abrigos, organizações da sociedade civil e protetores independentes, mediante oferta de formação, capacitação e acesso a recursos, inclusive para o atendimento de animais sob sua responsabilidade em situações de risco iminente de morte, emergência, calamidade pública, desastres naturais, ou vulnerabilidade social, assegurando a oferta de atendimento veterinário, abrigo temporário e suporte para resgate e destinação responsável;

VIII – instituir conselhos e fundos públicos de proteção animal, cujos recursos deverão ser utilizados em políticas públicas e projetos de interesse público ligados à proteção animal;

IX – prestar atendimento de urgência a animais comunitários, animais acidentados sem localização de tutor e animais de tutores em situação de vulnerabilidade social, em especial quando em risco iminente de morte ou lesão grave, garantindo acesso a serviços veterinários, abrigo emergencial, reabilitação e encaminhamento para adoção responsável, vedada a destinação a pessoas físicas ou jurídicas com histórico de infrações, condenações ou inadequação comprovada;

X – fiscalizar e punir os responsáveis por maus-tratos, abandono ou exploração ilícita de cães e gatos;

XI – fiscalizar e regulamentar a criação, comercialização e reprodução de cães e gatos, assegurando o cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal, com mecanismos efetivos de fiscalização e penalização de criadouros ilegais;

XII - Instituir, implementar e manter políticas públicas integradas e permanentes de prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento e controle da leishmaniose e da esporotricose em cães e gatos, com base em evidências científicas e no respeito aos direitos dos animais.

§1º As entidades de proteção animal que desempenhem as funções típicas do Poder Público, previstas na forma deste artigo, sem que haja convênio, parceria ou atividade

de cooperação, poderão requerer o ressarcimento das despesas realizadas com alimentação, abrigo, tratamento veterinário, clínico ou cirúrgico, e medicamentos utilizados nos animais que estão sob seus cuidados.

§2º Os programas permanentes de controle ético populacional de cães e gatos devem incluir ações de esterilização cirúrgica, vacinação espécie-específica, tratamento de enfermidades preveníveis e de caráter zoonótico, identificação por microchip e inserção em banco de dados único, priorizando a aplicação do método CED (Captura, Esterilização e Devolução) em áreas públicas ou comunidades com alto número de animais sem domicílio permanente, por meio de leis, decretos, programas permanentes e ações intersetoriais, com apoio técnico de instituições públicas, universidades, organizações da sociedade civil e protetores independentes.

§3º Nos programas oficiais referidos neste artigo serão também criados mecanismos para a prevenção da acumulação patológica de animais, que possa comprometer o bem-estar de todos os envolvidos e vulnerar direitos fundamentais humanos e animais.

§4º As políticas públicas integradas e permanentes referidas no inciso XII deverão incluir campanhas públicas regulares de informação e conscientização da população sobre as formas de prevenção, sinais clínicos e protocolos de tratamento, garantia de acesso gratuito ao diagnóstico laboratorial e ao tratamento dos animais acometidos, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social, capacitação contínua dos profissionais da saúde pública e da medicina veterinária sobre o manejo clínico e epidemiológico das doenças, bem como a vedação à eutanásia compulsória de cães e gatos portadores de leishmaniose ou esporotricose quando houver possibilidade de tratamento eficaz, salvo em casos comprovadamente excepcionais com laudo técnico fundamentado;

§5º O descumprimento do disposto neste artigo enseja responsabilização administrativa do ente público e poderá configurar omissão relevante no dever de tutela da saúde pública e do bem-estar animal.

CAPÍTULO VIII – DA TUTELA COMUNITÁRIA DE CÃES E GATOS

Art. 14. Entende-se por tutela comunitária de cães e gatos a relação de proteção e cuidado compartilhada entre o Poder Público e cidadãos de uma determinada localidade para os cães e gatos em situação de rua e vulnerabilidade em razão de laços de afetividade e de dependência comunitárias, como abrigo, alimentação e dessedentação.

Art. 15. Todo animal comunitário terá direito a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com espaço suficiente, segundo as suas próprias características físicas, fornecido pela própria comunidade, em local de comum acordo.

Art. 16. Compete ao poder público municipal, com apoio dos demais entes federativos, garantir que todos animais sem domicílio permanente sejam submetidos à esterilização cirúrgica, vacinação e desverminação periódicas, identificação por microchipagem e cuidados veterinários preventivos e curativos.

Art. 17. Compete ao cuidador comunitário fornecer, diariamente, comida e água ao animal comunitário, além de encaminhá-lo para atendimento veterinário de rotina e sempre que necessário, com apoio do Poder Público, nos termos do artigo anterior.

Art. 18. Os municípios respondem pelos danos causados por animais comunitários, ressalvada a culpa exclusiva da vítima ou de membro da própria comunidade, além de força maior.

Parágrafo único. Compete ao município o ônus da prova das situações de exclusão de responsabilidade previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO IX – DA ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS

Art. 19. A adoção responsável de cães e gatos é um ato de responsabilidade, cidadania e formalização da família multiespécie e impõe ao adotante o cumprimento dos deveres inerentes aos tutores de cães e gatos descritos neste Estatuto, além dos deveres específicos de preparar o ambiente para a chegada do animal e observar, adequadamente, as características especiais do animal adotado, especialmente, aos que foram submetidos a evento traumático, seja oriundo de maus-tratos, seja decorrente de desastres de origem exclusivamente antrópica ou mista.

Art. 20. Compete aos municípios estabelecer programas e campanhas de adoção consciente e responsável de cães e gatos, especialmente os em situação de rua ou sem domicílio permanente.

Parágrafo único. Todo cão ou gato apresentado em eventos oficiais de adoção, ou subvencionados pelo Poder Público, deverá ser acompanhado de atestado de saúde e de caderneta de vacinação atualizada, bem como os comprovantes de esterilização cirúrgica e de desverminação.

Art. 21. A adoção desliga o cão ou gato adotado de qualquer vínculo com os tutores anteriores ou com a comunidade.

Art. 22. Toda adoção deve apresentar reais vantagens para o animal adotado e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 23. Nos programas e campanhas de adoção, referidos no artigo 20, serão apresentados incentivos e orientações para evitar o arrependimento do adotante e eventual devolução do animal adotado.

Art. 24. Todas as despesas com a manutenção de cão ou gato abandonado ou maltratado, inclusive quanto a medicamentos e a tratamento médico veterinário, que seja resgatado pelo Poder Público ou por entidade de proteção animal, serão arcadas pelos anteriores tutores até que o animal seja incluído em nova família multiespécie.

Art. 25. São requisitos para adotar cães ou gatos:

I – ser capaz e maior de 18 (dezoito) anos;

II – não ter antecedentes criminais envolvendo maus-tratos contra animais ou violência familiar ou doméstica;

III – não ser pessoa com síndrome de acumulação patológica de animais;

IV – ter condições financeiras para assumir os gastos relativos à manutenção do animal com dignidade, ressalvada a busca pelo auxílio público em saúde animal, previsto nesta Lei;

V – comprovar domicílio certo.

Art. 26. O vínculo de adoção constituir-se-á mediante a assinatura do termo de adoção ética e responsável, após a comprovação dos requisitos no artigo precedente.

Art. 27. O termo de adoção ética e responsável de animal doméstico tem força de contrato particular firmado entre as partes nos termos do Código Civil.

Parágrafo único. O termo de adoção assinado por duas testemunhas, juntamente com a assinatura das partes, fará com que o contrato possa ser usado como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

Art. 28. É permitido ao doador inserir cláusulas específicas no termo de adoção que dizem respeito à realização de acompanhamento pós-adoção por, pelo menos, 6 meses, além de peculiaridades referentes ao animal adotado a serem observadas, multa para caso de devoluções revertidas ao doador ou ao novo adotante, além de outras não defesas em lei.

CAPÍTULO X – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 29. As infrações e sanções administrativas previstas nesta Lei não excluem outras, previstas na legislação federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 30. Constitui infração administrativa contra cães e gatos toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por esta Lei, inclusive as condutas tipificadas como crimes, ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Art. 31. Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado está sujeita às prescrições legais, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização na aplicação desta Lei.

Art. 32. Para a imposição e gradação das sanções referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados(as):

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de crimes ambientais;

III – a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem de qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática, de modo comissivo ou omissivo, ou dela se beneficiar.

Art. 33. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações descritas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

I – advertência por escrito;

II – multa simples, dobrada em caso de reincidência;

III – multa diária, até que sejam cessados os maus-tratos ou o desrespeito às normas legais;

IV – resgate e apreensão de animais, pela autoridade competente, dos animais encontrados em situação de vulnerabilidade de seus direitos fundamentais, especialmente quando forem constatados maus-tratos;

V – apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, inclusive embarcações e navios, utilizados no cometimento da infração;

VI – destruição ou inutilização do produto;

VII – suspensão de venda e fabricação do produto;

VIII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

IX – demolição de obra;

X – suspensão parcial ou total das atividades;

XI – restritiva de direitos e

XII – interdição definitiva dos estabelecimentos.

§1º Caso a penalidade seja aplicada a órgão público ou a pessoa jurídica de direito público, haverá direito de regresso contra o agente público responsável direto pela infração.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

§3º O não pagamento por pessoa física ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente à cassação, quando for o caso, da autorização de licença ambiental e demais licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim a inscrição em Dívida Ativa.

§4º Nos casos de reincidência específica, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, independentemente do intervalo de tempo entre uma e outra, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§5º O procedimento de apuração da infração será disciplinado em regulamento próprio, devendo prever prazos, formas de notificação, possibilidade de apresentação de defesa e recursos administrativos.

§6º O valor das multas administrativas será fixado de acordo com parâmetros estabelecidos em regulamento municipal, levando-se em consideração a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, a reincidência e o custo do atendimento e reabilitação do animal, podendo ser revertido integralmente para o Fundo Municipal de Direitos Animais - ou denominação análoga - quando existente.

§7º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados, prioritariamente, aos Fundos Municipais de Direitos Animais - ou denominação análoga - para o custeio de ações e programas de proteção, protetores de animais, ONGs de animais, bem-estar, atendimento, esterilização cirúrgica, reabilitação, e adoção de animais, educação/adestramento e equilíbrio comportamental dos animais domésticos, mediante gestão do respectivo fundo de proteção animal.

§8º Quando a infração for praticada por pessoa jurídica, a responsabilidade poderá ser estendida aos responsáveis legais ou dirigentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 34. Além das sanções específicas a que está sujeito, fica o infrator obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus-tratos infligidos ao animal, tais como consultas, cirurgias, medicamentos, fisioterapias e peças ortopédicas.

Art. 35. A pessoa física ou jurídica que violar os direitos fundamentais animais ou cometer maus tratos contra animais:

I – não poderá se nomeada depositária ou tutora do animal cujos maus-tratos foram identificados;

II – perderá definitivamente a tutela do animal tão logo seja julgado subsistente o auto de infração;

III – perderá também, em definitivo, a tutela de outros animais que estejam sob sua responsabilidade, ainda que não comprovados os maus-tratos em relação a eles em específico, quando subsistente o auto de infração, em atenção aos princípios da prevenção e da precaução;

IV – não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus-tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a tutela de quaisquer animais.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV será reiniciado toda vez que outra constatação de maus-tratos for apurada pelas autoridades competentes.

Art. 36. Caso seja identificado o dano existencial ao animal previsto no inciso XIV e parágrafo único do art. 9º desta lei, independentemente da aplicação das sanções previstas no artigo anterior, será imputada ao infrator o dever de indenizar que variará de 3.500 (três mil e quinhentos) a 7.000 (sete mil) reais, atualizadas anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, assim equacionado:

I – em se tratando da situação prevista na alínea “a” do inciso XIV do art. 9º desta lei: indenização de 7.000 (sete mil) reais, atualizadas anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, por animal sequelado;

II – em se tratando da situação prevista na alínea “b” do inciso XIV do art. 9º desta lei: indenização de 3.500 (três mil e quinhentos) reais, atualizadas anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, por animal sequelado;

III – em se tratando da situação prevista na alínea “c” do inciso XIV do art. 9º desta lei: indenização de 5.250 (cinco mil, duzentos e cinquenta) reais, atualizadas

anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, por animal sequelado;

IV – em se tratando da situação prevista na alínea “d” do inciso XIV do art. 9º desta lei:

a) indenização de 3.500 (três mil e quinhentos) reais, atualizadas anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, por animal sequelado, se o auxílio de que passa a depender for temporário;

b) indenização de 7.000 (sete mil) reais, atualizadas anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, por animal sequelado, se o auxílio de que passa a depender for permanente.

Parágrafo único. Se decorrente do infortúnio experienciado pelo animal nas circunstâncias previstas no *caput* e correlatos incisos e alíneas, simultaneamente:

I – ele não puder mais fazer determinada atividade que antes era parte de sua rotina e passar a depender de auxílio temporário de seu tutor ou cuidador para fazer outra(s) atividade(s) que antes realizava sozinho: indenização de 10.500 (dez mil e quinhentos) reais, atualizadas anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, por animal sequelado;

II – ele não puder mais fazer determinada atividade que antes era parte de sua rotina e passar a depender de auxílio permanente de seu tutor ou cuidador para fazer outra(s) atividade(s) que antes realizava sozinho: indenização de 14.000 (quatorze mil) reais, atualizadas anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, por animal sequelado;

III – ele tiver que passar por um processo de readaptação ou reabilitação para continuar fazendo atividade que antes do infortúnio experienciado era-lhe rotineira e tiver que incorporar, obrigatoriamente, outras atividades à sua rotina: indenização de 8.750 (oito mil, setecentos e cinquenta) reais, atualizadas anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, por animal sequelado;

IV – ele passar a depender de auxílio temporário de seu tutor ou cuidador para fazer a atividade que antes realizava sozinho e tiver que incorporar, obrigatoriamente, outras atividades à sua rotina: indenização de 8.750 (oito mil, setecentos e cinquenta)

reais, atualizadas anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, por animal sequelado;

V – ele passar a depender de auxílio permanente de seu tutor ou cuidador para fazer a atividade que antes realizava sozinho e tiver que incorporar, obrigatoriamente, outras atividades à sua rotina: indenização de 12.250 (doze mil, duzentos e cinquenta) reais, atualizadas anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, por animal sequelado.

Art. 37. Os municípios deverão editar regulamento próprio, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Estatuto, para disciplinar a apuração das infrações administrativas, a aplicação das penalidades, a fixação dos valores das multas e o fluxo de destinação dos recursos, observando os parâmetros e diretrizes estabelecidos neste Estatuto.

§1º O regulamento municipal deverá estabelecer:

I – O órgão ou entidade responsável pela fiscalização, autuação e julgamento das infrações;

II – O procedimento administrativo para apuração, notificação, defesa e recurso;

III – Os critérios objetivos para gradação das penalidades e dos valores das multas, considerando a gravidade da infração, reincidência, extensão do dano, situação de vulnerabilidade do animal e capacidade econômica do infrator;

IV – O destino prioritário dos valores arrecadados com as multas para o Fundo Municipal de Proteção Animal, quando existente, ou outro mecanismo equivalente destinado a ações de proteção, bem-estar, reabilitação e adoção de animais;

V – Formas de publicidade e transparência dos atos administrativos e destinação dos recursos.

§ 2º Enquanto não editado o regulamento municipal, aplicam-se, no que couber, as normas gerais deste Estatuto, sem prejuízo da legislação federal, estadual e demais atos normativos pertinentes.

CAPÍTULO XI - DOS CRIMES CONTRA CÃES E GATOS

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra cães e gatos, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 9.605/1998 e legislação penal correlata.

Art. 39. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 40. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Art. 41. O animal, enquanto ofendido pelos crimes previstos nesta Lei, pode, por meio de seu representante legal, se habilitar a acompanhar o inquérito policial e a atuar como assistente de acusação no processo penal.

Art. 42. O juiz poderá admitir, no inquérito policial e no processo penal, *amicus curiae*, com notória especialização em Direito Animal ou nas correlatas ciências jurídicas e veterinárias.

Art. 43. A indenização mínima, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, será devida ao animal ofendido, administrada pelo seu tutor ou responsável, em benefício exclusivo do animal.

§1º No caso de morte do animal ofendido, a indenização prevista no caput desse artigo servirá para ressarcir quem arcou com as despesas médico-hospitalares, funerárias e eventuais outros gastos no socorro do animal.

§2º No caso de não comprovação das despesas previstas no parágrafo anterior, a indenização será revertida para o fundo de direitos animais, para o aparelhamento das Delegacias de Polícia Civil responsáveis pela proteção animal ou para entidades de proteção animal, a critério do juiz.

Art. 44. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, bem como as beneficiadas, direta ou indiretamente, com a infração ou o crime praticado.

§2º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao animal.

Seção II - DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 45. Matar cão ou gato:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se o zoocídio é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 46. Utilizar cão ou gato em experimentação didática ou científica que provoque dor ou sofrimento ou criá-los para essa finalidade:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§2º Se resulta morte do animal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 47. Testar substâncias ou produtos cosméticos e similares em cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único: Se resulta em morte ou em deformações físicas permanentes que afetem a qualidade de vida do animal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 48. Privar ou restringir, sem justa causa, a liberdade de locomoção de cão ou gato nas áreas comuns de condomínios residenciais:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 49. Impedir ou embaraçar a alimentação, a dessedentação ou os cuidados de saúde de animais comunitários, em situação de rua ou habitantes das áreas comuns de condomínios:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta em morte:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 50. Realizar rifas, sorteios, loterias, bingos e similares, em eventos presenciais ou realizados por meio das redes sociais ou de quaisquer aplicativos eletrônicos, tendo por objeto cão ou gato:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 51. Lançar o corpo de animal morto no lixo ou em depósito similar, que não observe as regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010).

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem vilipendia cadáver animal ou suas cinzas.

§2º A pena é aumentada de um terço à metade se ocorrerem danos ao meio ambiente.

Art. 52. Abandonar animal de estimação:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§2º A pena é aumentada metade se ocorre a morte do animal.

Art. 53. Fornecer, servir, ministrar, injetar, aplicar ou entregar a consumo, de qualquer forma, a cão ou gato, bebida alcoólica, droga, substância entorpecente ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 54. Praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada até a metade se ocorre grave ofensa à integridade física ou psicológica do animal.

§2º A pena é aumentada até o dobro se ocorre morte do animal.

Art. 55. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de zoerastia ou abuso sexual com cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de zoerastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

II – oferecer, trocar, disponibilizar, compartilhar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de zoerastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

III – adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de zoerastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

IV – assegurar os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

V – assegurar, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§2º As condutas tipificadas nos incisos IV e V do § 1º este artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

§3º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas neste artigo, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste artigo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§4º As pessoas referidas no parágrafo anterior deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

§5º Para efeito dos crimes previstos neste artigo, a expressão “zooerastia” compreende conjunção carnal ou ato libidinoso de humano com animal não humano de qualquer espécie ou qualquer outra situação que envolva animal em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de animal para fins primordialmente sexuais.

Art. 56. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a cão ou gato atropelado ou ferido, ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único: A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta ofensa à integridade física do animal, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 57. Impedir, restringir ou embaraçar a fiscalização de canil ou gatil, públicos ou privados, ou locais onde esteja ocorrendo possível caso de maus-tratos a animal, por entidade de proteção animal, por autoridade administrativa ou por autoridade policial.
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 58. Praticar violência institucional contra animais vítimas ou contra quem for à Delegacia ou à qualquer unidade policial, civil ou militar, para noticiar crime contra os animais, bem como submeter qualquer animal vítima de infração penal a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – expedirá, em 180 (cento e oitenta) dias, regulamentação sobre o transporte aéreo de animais de estimação nas cabines das aeronaves.

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.